

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS  
Estado de Minas Gerais

**LEI MUNICIPAL Nº 1745/99**

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DA PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS, DECRETA E EU PREFEITA MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI FEDERAL Nº 6.368 DE 21 DE OUTUBRO DE 1976, E AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO DECRETO FEDERAL Nº 85.110, DE 02 DE SETEMBRO DE 1980,

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, onde couberem especificamente, estas atividades, relativamente ao uso indevido, ao abuso e as ações que objetivem a repressão ao tráfico ilícito de drogas.

§ 1º - O Sistema Municipal mencionado no "Caput" deste artigo, que guarda a denominação dos mesmos Sistemas instituídos no âmbito nacional e estadual, a esses se integra e com eles participará, na esfera de sua competência legal, de todas as atividades previstas na Lei Federal Nº 6.368 de 21 de outubro de 1976, e Decreto Federal Nº 78.992, de 21 de dezembro de 1976.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Entorpecentes - COMEN - vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, como órgão central do Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes ao qual se integram ainda, todos os órgãos e entidades municipais, públicas ou privadas, essas últimas a critério do supracitado órgão central, que exerçam as atividades referidas neste artigo.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes é o conjunto constituído por todos os órgãos e entidades que integram, na forma do art. 1º, formando um todo organizado, à partir da orientação normativa, coordenação geral, supervisão, controle e fiscalização do Conselho Municipal de Entorpecentes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

### Estado de Minas Gerais

Art. 3º - O COMEN, como órgão de deliberação coletiva, tem por objetivos, relativamente aos múltiplos aspectos abrangidos pela questão das drogas:

I - Formular a respectiva política municipal harmonizando - a com o Sistema Nacional e Estadual de Prevenção, Repressão e Fiscalização de Entorpecentes, bem como zelar pela sua respectiva execução;

II - promover coordenar e estimular estudos e pesquisas que tenham por objetivos:

a) a coerência na linguagem utilizada sobre o tema;

b) a compreensão dos diversos processos experimentais, alternativos ou populares utilizados pela comunidade em geral ou por grupos específicos visando o aproveitamento, o aperfeiçoamento e a compatibilização daqueles processos com os conhecimentos técnico-científicos adotados para enfrentar a questão.

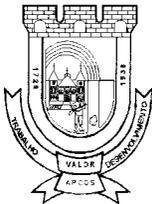
c) O estabelecimento de fluxos contínuos de informação entre o COMEN, os diversos órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal e os Conselhos Estadual e Federal de Entorpecentes, com vistas, inclusive a pesquisa e ao levantamento estatístico sobre o consumo de drogas.

d) a celebração de convênios ou a elaboração de outros instrumentos hábeis que viabilizam a consecução dos objetivos antes enumerados e, especialmente, possam concorrer para a efetiva criação de oportunidades sociais, de ensino e de trabalho para os usuários tratados por problemas decorrentes do consumo de drogas;

e) a manutenção de entendimento com o Poder Judiciário e com os diversos órgãos do Poder Executivo que atuam nos campos da política criminal e penitenciária e de execução das penas e medidas e medidas de segurança, no sentido de ser elaborada estatística criminal, e adotados critérios especiais, relativamente aos delitos capitulados na Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976 ou em outra lei penal que trate do mesmo tema.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Entorpecentes deve ser constituído paritariamente por membros indicados pelo executivo municipal e a sociedade civil local e nomeados pelo Prefeito Municipal. O Colegiado não deverá ter menos do que 6 (seis) membros nem mais do que 14 (quatorze). Cada membro titular deverá ter seu respectivo suplente, sendo que seus mandatos serão de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS  
Estado de Minas Gerais

§1º - O Presidente e Vice-Presidente do COMEN serão escolhidos por voto direto e secreto entre os próprios membros.

§2º - Considerar-se-á como relevante serviço público o desempenho das funções de membros do COMEN que, entretanto, não será remunerado.

§3º - O COMEN terá suas condições de funcionamento determinadas em Regimento Interno elaborado pelo Plenário e aprovado por ato do Prefeito Municipal.

Art. 5º - AS decisões do COMEN deverão ser cumpridas pelos órgãos e entidades integrante do Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.

parágrafo único - cumpre ao COMEN, quando da falta de cumprimento de suas decisões, solicitar ajuda ao CONEN-Conselho Estadual de Entorpecentes.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Entorpecentes será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, obedecido o disposto nesta lei e demais disposições legais pertinentes.

Art. 7º - Os recursos necessários a ocorrer as despesas desta lei, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 02.01.13.75.428.3132.

Art. 8º - Revogadas as disposições contrária, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Arcos, 25 de fevereiro de 1.999.

HILDA BORGES DE ANDRADE  
Prefeita Municipal

PEDRO CÉSAR RODRIGUES  
Secretário Municipal de Administração